

ACÇÃO TRABALHISTA: UMA ANÁLISE SOBRE A LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS NO RITO ORDINÁRIO À LUZ DA LEI DE Nº 13.467/2017

Artigo recebido em 16/05/2021 aceito em 06/06/2021

*Ari Gonçalves Neto**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
arigneto@gmail.com

*Alíne Tinoco Gomes de Melo**

Universidade Iguazu Campi V de Itaperuna
tinocoalinemelo@gmail.com

RESUMO

A reforma trabalhista implementada pela publicação da lei nº 13.467/2017 trouxe importantes transformações na esfera material e processual do direito do trabalho. E uma das mais importantes foi a imperiosa necessidade de liquidação, pelo reclamante, de seus pedidos vindicados em Juízo, notadamente quando da tramitação da ação trabalhista pelo rito ordinário. E embora não constitua fato novo no processo do trabalho, tendo em vista esta mesma obrigatoriedade no procedimento sumaríssimo, muito alvoroço surgiu. Mas, no decorrer dos anos pós-reforma trabalhista tem-se verificado que este requisito processual tornou-se um grande facilitador para as partes, impulsionando cada vez mais a prolação de sentenças líquidas, alcançando-se, assim, a materialização da celeridade processual. Neste sentido, o presente artigo busca dar maior clareza aos bons efeitos trazidos por este requisito processual, bem como demonstrar a segurança jurídica estabelecida pela atual legislação para aqueles casos em que a liquidação dos pedidos não é possível. A metodologia utilizada foi qualitativa de natureza bibliográfica, segundo os ensinamentos dos teóricos da temática.

Palavras-chaves: Direito do trabalho; reforma trabalhista; liquidação de pedidos.

ABSTRACT

The labor reform implemented by the publication of law no. 13,467/2017 brought important transformations in the material and procedural sphere of labor law. And one of the most important was the imperative need for liquidation, by the complainant, of his vindicated requests in court, nodinately when the labor action was processed by the ordinary rite. And although it is not a new fact in the work process, in view of this same obligation in the very extreme procedure, much uproar arose. However, during the post-labor reform years it has been verified that this procedural requirement has become a major facilitator for the parties, increasingly boosting the delivery of net sentences, thus achieving the materialization of procedural speed. In this sense, this article seeks to give greater clarity to the good effects brought by this procedural requirement, as well as to demonstrate the legal certainty established by the current legislation for those cases in which the settlement of applications is not possible. The methodology used was qualitative bibliographical in nature, according to the teachings of the theme theorists.

Keywords: Labour law; labor reform; settlement of claims.

1. Considerações iniciais

Registra-se inicialmente, que a Lei de nº 13.467/2017 entrou em vigor a partir de 11.11.2017 e trouxe importantes modificações materiais e processuais às relações de emprego apresentadas para análise pela Justiça do Trabalho.

E especialmente em relação às normas processuais, tem-se que a denominada Reforma Trabalhista estabeleceu novos requisitos para a propositura de ação trabalhista sob o rito ordinário, conforme se verifica da leitura do artigo 840 e seus parágrafos primeiro e terceiro da CLT.

Desde então, passou-se a exigir que, além da indicação do Juízo e dos fatos, os pedidos sejam certos, determinados e líquidos. Contudo, muitos dos intérpretes das normas consolidadas afirmam que os novos requisitos intrínsecos estabeleceram verdadeira limitação ao exercício do direito público, subjetivo e abstrato de ação, o que ensejou, inclusive, a propositura de Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 6002) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) a qual está pendente de julgamento.

No entanto, o entendimento majoritário é no sentido de que as novas regras consolidadas estão de acordo com a principiologia do Processo do Trabalho, de modo que deve ser observada quando do ajuizamento das ações trabalhistas. E nesta linha de intelecção que discorrerá o presente artigo. A metodologia utilizada foi qualitativa de caráter bibliográfico, baseada em teóricos que discutem a temática e também de acordo com a jurisprudência juslaboral.

2. Liquidação dos pedidos: requisito imprescindível à propositura de ação trabalhista sob o rito ordinário

A Lei de nº 13.467/2017 trouxe importantes modificações nos planos material e processual trabalhista. Uma das principais inovações encontra-se no artigo 840, parágrafos primeiro e terceiro da CLT, os quais estabelecem, respectivamente, que:

(...) § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (...)
§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito (...) (BRASIL, 2017).

Neste sentido, o presente artigo apresentará breves exposições sobre as consequências processuais práticas decorrentes da citada inovação legislativa quando do ajuizamento de ação trabalhista sob o rito ordinário.

Sendo assim, e por simples interpretação do texto consolidado, verifica-se que o legislador reformista fez consignar que, em não sendo as pretensões do autor apresentadas na forma de pedidos certos, determinados e líquidos, pelo rito ordinário, resultará na extinção dos pedidos sem resolução do mérito.

Neste sentido, o TRT da 5ª Região analisando os requisitos para a propositura de ação trabalhista asseverou que pedido certo é todo aquele que indica com precisão o direito pleiteado. Já pedido determinado é aquele que estabelece a quantidade ou mesmo a qualidade do direito vindicado. Ou seja, a título de exemplo, seria a hipótese de indicar por estimativa o valor afeto ao aviso prévio indenizado.

Meireles (2017) afirma, ainda, que a Reforma Trabalhista ao acrescentar as disposições do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT restou redundante. Assim, e de acordo com o entendimento do referido jurista os pedidos devem ser, sim, liquidados. Para Meireles, mesmo em se tratando de pedidos sem conteúdo econômico, como os Embargos de Declaração, necessário se faz a indicação de valores.

E de acordo com o entendimento acima esposado, tem-se que uma vez sendo obrigatória a apresentação de valores líquidos, a contestação, de igual modo, deverá além dos fatos, impugnar também os valores informados pelo reclamante, sob o risco de serem considerados verdadeiros os valores consignados na peça vestibular.

Em verdade, a previsão legal para apresentação de pedidos líquidos, combinada por analogia com o ônus da parte reclamada de impugnar todos os valores lançados no rol pedidos da exordial, se alinha a Recomendação de nº 4/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT, 2018), segundo a qual as sentenças proferidas devem ser, em regra, líquidas, para assim se alcançar a celeridade processual regente do Processo do Trabalho, com a consequente supressão da fase de liquidação de sentença e seus posteriores atos.

Contudo, cabe ressaltar que em casos específicos serão as sentenças ilíquidas, especificamente nos casos de difícil fixação do montante devido pela reclamada, como por exemplo, ocorre com as despesas médicas decorrentes de acidentes do trabalho quando as lesões não se consolidaram.

No entanto, no caso de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, entende-se que o valor a ser utilizado será o contratual, eis que é em regra dificultoso para o reclamante liquidar sua pretensão. Desse modo, e por aplicação subsidiária do artigo 292, § 2º, do CPC (BRASIL, 2015), os valores dos pedidos nesta hipótese deverão corresponder a uma anualidade.

Nesta linha de intelecção, Meireles (2017) afirma que a Ação de Produção Antecipada de Provas ganha destaque, notadamente considerando-a como instrumento útil para o reclamante quando da propositura de Ação de Cobrança, Prestação Pecuniária ou mesmo de Obrigação de Fazer ou de Dar Coisa. O que se pretende com esses ajuizamentos é albergar

substrato de provas bastante para o ajuizamento posterior de ação trabalhista com maior segurança e com a real indicação dos valores devidos pela parte reclamada. Ou mesmo para facilitar, veja-se, a possibilidade de celebração de acordo extrajudicial.

Entretanto, muitos são os críticos dessa inovação legislativa trazida ao texto consolidado. Estes sustentam que a imposição de liquidação dos pedidos para as ações ajuizadas sob o rito ordinário ofende claramente o direito fundamental de acesso à justiça consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Afirmam, ainda, que se trata da não efetivação do respeito à dignidade humana elevada a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

É de bom tom registrar que a necessidade de liquidação dos pedidos não impede o acesso à justiça, uma vez se tratar de requisito formal vinculado à efetivação da atuação jurisdicional, e ainda ao princípio do devido processo legal no qual estão incertos os direitos do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CRFB/88); e, por fim, ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88).

Se impedisse o acesso à justiça, como fundamentou entre outros motivos a Ordem dos Advogados do Brasil quando do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6002/DF, a qual encontra-se pendente de julgamento, o Rito Sumaríssimo criado por meio da Lei de nº 9.757 de 2000 também teria imposto esta limitação. Mas isso não ocorreu, sendo sequer discutida a constitucionalidade deste rito anteriormente. Ao contrário, este procedimento regulamentou a tramitação das ações trabalhistas de até 40 salários mínimos com a expressa previsão de liquidação dos pedidos, sendo, ainda, vedada a possibilidade de emenda à inicial, bem ainda outras características específicas constantes do artigo 852-A e seguintes, da CLT. Ou seja, a necessidade de liquidação atualmente para os ritos ordinário e sumaríssimo possui a finalidade precípua de facilitar a regular e célere tramitação processual.

Ademais, há também Juízes do Trabalho que entendem que os valores dos pedidos constantes da inicial trabalhista devem ser liquidados apenas a partir da vigência da nova Lei, ao passo em que extinguem todos os processos ajuizados sem o preenchimento deste requisito. Há entendimentos, conforme assenta o Juiz do Trabalho Cláudio Victor de Castro Freitas do TRT-1, de que o início da aplicação dos novos requisitos da ação trabalhista devem ocorrer apenas a partir de 13.11.2017, tendo em vista que o dia 11.11.2017 correspondeu a sábado o qual é considerado feriado forense, segundo dispõe o artigo 216 do CPC (BRASIL, 2015). Ou seja, apenas diferencia-se o dia de aplicação das normas materiais e processuais.

Já outros entendimentos caminham no sentido de que mesmo para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei de nº 13.467/2017 devem os pedidos ser liquidados, sob o

fundamento de que a Medida Provisória de nº 808 estabeleceu em seu artigo 2º a imediata aplicação das inovações consolidadas. Mas este posicionamento encontra óbice intransponível, notadamente considerando as disposições do artigo 915 do CPC (BRASIL, 2015), o qual estabelece a teoria do isolamento dos atos processuais. E mesmo se assim não o fosse, a citada MP perdeu sua validade em 23.04.2018, sendo sequer rediscutida no âmbito do Congresso Nacional, de modo que o entendimento majoritariamente aceito atualmente é no sentido de que a exigência do artigo 840 da CLT (BRASIL, 2017) aplica-se apenas aos ajuizamentos de ações sob o rito ordinário posteriores à vigência da Reforma Trabalhista, ou seja, a partir de 11.11.2017.

Por outro lado, há Juízes que sustentam que a Reforma Trabalhista determinou a mera estimativa de valores dos pedidos constantes da inicial e não a liquidação com apresentação de planilha de cálculos. Em verdade, a jurisprudência que tem sido firmada, inclusive, caminha no sentido de que:

RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DO PEDIDO. ESTIMATIVA. O § 1º do art. 840 da CLT determina a indicação de valor aos pedidos, bastando a apresentação de valor determinado ou, até mesmo, o valor estimado, conforme autoriza o art. 12, parágrafo 2º, da IN 41/2018 do C. TST. Assim, admitida a estimativa, da análise da petição inicial, verifica-se que o autor indicou os valores do pedido por estimativa, cumprindo o determinado no art. 840, § 1º, da CLT. Recurso do autor provido para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (TRT-1 - RO: 01004682420205010064 RJ, Relator: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, Data de Julgamento: 07/04/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: 21/04/2021).

PROCESSO Nº TST-ARR-1000987-73.2018.5.02.0271 A C Ó R D ã O (6ª Turma) GMACC/cp/psc/mrl/mAGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICADO EXAME DOS CRITÉRIOS DA TRANSCENDÊNCIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência desta Corte tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Não obstante as alegações da agravante, esta não impugnou especificamente o fundamento pelo qual o TRT denegou seguimento ao recurso, qual seja, nas razões da revista a recorrente ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional não transcreveu o trecho dos embargos de declaração, não atendendo ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Prejudicado o exame dos critérios da transcendência do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS**

VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A controvérsia gira acerca da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, §1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT. A controvérsia acerca da limitação da condenação, aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial, tem sido analisado, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que “para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)”. A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2018, não incidem as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. **Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. A decisão regional que limitou a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial configura ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT. Reconhecida a transcendência jurídica do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido** (grifo nosso).

Desse modo, as ações trabalhistas ajuizadas pelo rito ordinário devem conter a correspondente liquidação dos pedidos postulados por estimativa para que as sentenças estejam cada vez mais de acordo com a realidade fática contratual. Importante ressaltar, que a apresentação da planilha de cálculo atualmente é opcional, tendo em vista o teor do Ato CSJT.GP.SG 146/2020 (TST, 2020).

Mas eventualmente sendo distribuída a ação trabalhista ilíquida, não deve o Juiz do Trabalho de imediato extinguir o processo na sua integralidade, ou mesmo os eventuais pedidos não liquidados. Até porque a interpretação literal da norma consolidada constante do artigo 840 e seus parágrafos primeiro e terceiro (BRASIL, 2017), seria a negação do Estado de Democrático de Direito.

Portanto, nessas hipóteses, deve-se aplicar por força do artigo 769 da CLT (BRASIL, 2017) as disposições constantes do artigo 321 do CPC (BRASIL, 2015), o qual oportuniza ao reclamante o direito de emendar a exordial, notadamente considerando a natureza instrumental do Processo do Trabalho, conforme entendimento do Juiz do Trabalho Rodrigo Dias da Fonseca do TRT da 18ª Região. Neste sentido, importante registrar que o prazo para emenda à inicial não será para apresentação substitutiva. Ao contrário. Será apenas para liquidação dos pedidos por estimativa. E uma vez transcorrido o prazo concedido sem a liquidação dos pedidos por estimativa pelo reclamante, os pedidos deverão ser extintos sem resolução de mérito de acordo com o artigo 485, inciso IV, do CPC (BRASIL, 2015).

O fundamento de sustentação da necessidade de oportunizar a emenda da inicial soma-se a base normativa, ao passo em que a citada extinção sem resolução de mérito deve ficar em segundo plano, sendo apenas aplicada nos casos de inércia do reclamante.

Cabe registrar, neste particular, que no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região, muitas das ações trabalhistas ajuizadas pelo rito ordinário de forma ilíquida foram extintas sem resolução do mérito, mas quando da impetração de Mandado de Segurança tiveram a segurança deferida. Sendo que a realidade fática demonstrou que em vários casos o Tribunal concedeu a segurança, determinando a concessão de prazo pela autoridade coautora para a apresentação dos pedidos líquidos, como em outras hipóteses foi denegada a segurança sob o fundamento da não observância dos requisitos formais para a propositura da inicial com o conseqüente não reconhecimento de decisão surpresa, e, ainda, há casos em que se denegou a segurança ao argumento de que não seria a via recursal pertinente para a discussão de Sentença terminativa do feito. Em verdade, o que se assentou, obviamente com a existência de entendimentos contrários, é que os requisitos do artigo 840, parágrafos primeiro e terceiro da CLT (BRASIL, 2017), são indispensáveis para a propositura de ação sob o rito ordinário. Contudo, por se tratar de um vício sanável, é possível a concessão de prazo de 15 dias para a apresentação de emenda à inicial.

Neste sentido, o artigo 4º do CPC (BRASIL, 2015), aplicado subsidiariamente, dispõe que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” Já o artigo 6º dispõe que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

De todo modo, embora os autores do presente artigo filiem-se a corrente que garante ao reclamante a oportunidade de corrigir o vício sanável que é a liquidação dos pedidos por estimativa, não vem a significar que os mesmos adotam o entendimento no qual outros

juristas sustentam que não devem ser os pedidos liquidados. Pelo contrário. Os pedidos devem ser liquidados por estimativa quando do ajuizamento da ação segundo o rito ordinário por imposição legal, posto que se trata de um requisito intrínseco da inicial trabalhista. E apenas em prestígio ao Estado de Direito é que se oportuniza a correção do erro por meio da apresentação de emenda à inicial. O contrário resultaria em maior desgaste processual e custo para as partes e o próprio Juízo com a movimentação da máquina judiciária para a resolução de um mesmo caso concreto.

Assim, a Decisão de mérito justa e efetiva encontra-se perfeitamente presente nos processos onde é concedido o citado prazo para emenda, possibilitando a utilização do mesmo processo para a prolação do provimento jurisdicional ao caso concreto, como corolário da celeridade regente do Processo do Trabalho.

E corrobora esse entendimento afeto à primazia de julgamento de mérito como princípio do sistema processual, o entendimento constante do artigo 139, inciso IX, do CPC (BRASIL, 2017), aplicado subsidiariamente, o qual assevera que o Juízo deve “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

Já o artigo 317 do CPC (BRASIL, 2017), consigna que “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.

Assim, verifica-se que a teleologia processual é no sentido de sempre viabilizar o saneamento dos vícios a fim de se alcançar o julgamento de mérito, tornando o processo judicial verdadeiro instrumento racional efetivo à resolução da lide e à pacificação social (THEODORO JÚNIOR, 2018). Assim, essa realidade se coaduna perfeitamente com a principiologia do Processo do Trabalho e com as disposições do artigo 840, parágrafo primeiro, da CLT (BRASIL, 2017).

Desse modo, e com a devida vênia aos entendimentos contrários, a negativa de prazo para a correção referente à liquidação dos pedidos pelo simples argumento de que a CLT não prevê a hipótese de emenda da inicial ignora os mais basilares e normatizados direitos processuais. E pela aplicação do artigo 769 da CLT (BRASIL, 1942) combinado com o artigo 15 do CPC, é que se aplica as disposições do artigo 321 do códex processual civil (BRASIL, 2015). Neste diapasão, e como anteriormente dito, a aplicação do CPC apenas concede prazo para a correção de um dos requisitos da inicial trabalhista, ao passo em que não sendo o comando processual cumprido pelo reclamante, incidirá na hipótese a previsão contida no parágrafo terceiro do artigo 840 da CLT.

Neste mesmo sentido o XIX CONAMAT por meio da Comissão 4-A assentou a Ordem de nº 6, a saber:

DIREITO DO AUTOR À EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL SENTENÇA SEM EXAME DO MÉRITO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. A EXORDIAL QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS ENSEJA OPORTUNIDADE PARA EMENDA E NÃO IMEDIATA SENTENÇA SEM EXAME DO MÉRITO, SOB PENA DE DESRESPEITO AO DIREITO AUTURAL À INTEGRAL ANÁLISE DA CAUSA. HÁ OMISSÃO NA CLT, NO PARTICULAR, E NÃO SILÊNCIO ELOQUENTE, PELO QUE APLICÁVEIS NO PROCESSO DO TRABALHO AS DISPOSIÇÕES REGENTES DO ASSUNTO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL COMUM (INTERPRETAÇÃO DO CPC, ARTS. 4º, 6º, 317, 319 E 321) (CONAMAT, 2018).

Já o enunciado da Súmula de nº 263 do C. TST dispõe que:

Súmula nº 263 do TST PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016 Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015) (grifo nosso).

Também neste mesmo pensar encontram-se os entendimentos de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017), eis que afirmam que se deve oportunizar a emenda à inicial antes mesmo da extinção do feito sem resolução de mérito nos casos de falta de indicação de valores de um ou mais pedidos deduzidos no rol de pedidos da peça vestibular e ausência de planilha de cálculos, sendo esta última atualmente opcional.

O VI Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho editou, de igual modo, o Enunciado de nº 243, qual seja:

Enunciado 243. “(art. 840, §§1º e 2º da CLT; art. 321 do CPC; art. 5º, XXXV da CRFB/88) No processo do trabalho, nas ações distribuídas sob o rito ordinário, quando a petição inicial não contiver indicação de valores, deve ser oportunizada à parte a possibilidade de emenda à inicial, com a finalidade de se garantir o acesso à Justiça” (FPPT, 2018).

No mesmo sentido, o entendimento fixado no Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região, no Enunciado nº 10, in *verbis*:

PETIÇÃO INICIAL. RITO ORDINÁRIO. EMENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO. I - No rito ordinário (art. 840, § 1.º, da CLT), deverá ser aberto prazo de quinze dias para emenda a petição inicial (art. 321 do CPC), sempre que a parte autora não observar a indicação do valor de cada um dos pedidos ou quando existentes defeitos e irregularidades que dificultem a apreciação do mérito. Portanto, a extinção de que trata o art. 840, § 3.º, da CLT deve ser precedida da referida intimação. II – Na hipótese de não apresentação tempestiva de emenda para sanar a indicação do valor do pedido, apenas com relação a esse pedido ilíquido deverá o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por ocasião da prolação da sentença de conhecimento. (grifo nosso).

Também interessante a conclusão dos trabalhos da II Jornada sobre a Reforma Trabalhista da Escola Judicial do TRT da 4ª Região (Comissão 4), fixada no Enunciado nº 2: “EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. Não há abuso de poder e nem ilegalidade na decisão que determina a emenda da petição inicial para indicação dos valores dos pedidos nos processos ajuizados após a vigência da Lei 13.467/17”.

No mesmo sentido, o entendimento contido no Enunciado nº 3 da 1ª Jornada de Orientações Interpretativas sobre a Reforma Trabalhista, havida nos dias 23 e 24.08.2018 no TRT da 24ª Região: “CLT, 840, § 3º. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS DA PETIÇÃO INICIAL. IMPRESCINDÍVEL A DETERMINAÇÃO DE EMENDA. A extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de requisitos legais da petição inicial exige a prévia determinação judicial de correção do vício existente”.

Em verdade, e com base nas exposições acima, observa-se que é necessária muita reflexão quanto à aplicação do artigo 840 e seus parágrafos primeiro e terceiro da CLT, na medida em que as consequências processuais decorrentes da literal interpretação da norma podem conduzir a sérios prejuízos quer seja para os jurisdicionados quanto para o próprio judiciário. De modo que o Juiz do Trabalho deve oportunizar a tempestiva solução do dissídio, na adequada direção do processo, atuando com os poderes e deveres decorrentes da atividade jurisdicional que exerce, prestando os serviços estatais voltados à pacificação social e não à simples e formal resolução dos feitos trabalhistas.

3. Considerações finais

Este artigo abordou as questões afetas aos novos requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.467/2017 para a propositura de ação trabalhista pelo rito ordinário. E, de acordo com o entendimento majoritariamente aceito pode-se concluir que a previsão legal de apresentação de pedidos certos, determinados e liquidados por estimativa com apresentação opcional de planilha de cálculos encontra correspondência no texto constitucional, bem ainda guarda correlação com a principiologia regente do Processo do Trabalho. Até porque o legislador

reformista apenas estendeu requisito já existente no texto consolidado aplicável ao procedimento sumaríssimo.

Contudo, e embora, repita-se, a regra seja de apresentação de pedidos líquidos por estimativa quando do rol de pedidos da inicial, em sendo distribuída a ação trabalhista ilíquida pelo rito ordinário, entende-se que em observância as normas do Estado Democrático de Direito deve o Juízo conceder prazo para emenda à inicial, por meio da aplicação subsidiária do procedimento comum. E apenas na inércia do reclamante é que o processo e seus pedidos ilíquidos serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Assim, se tem que a Reforma Trabalhista embora apresente pontos de relevante controvérsia, no que diz respeito aos requisitos para a propositura de ação trabalhista sob o rito ordinário acertou, notadamente considerando o fim almejado que é a celeridade processual e a prolação de sentenças líquidas cada vez mais de acordo com a realidade fática contratual havida.

Referências bibliográficas

ANAMATRA. **XIX CONAMAT**. Disponível em:

<https://www.anamatra.org.br/conamat/teses-plenaria-final>. Acesso em: 27.04.2019.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27.04.2019.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**.

Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 27.04.2019.

_____. Presidência da República. Lei nº 13.467/2017. **Lei da Reforma Trabalhista**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 27.04.2019.

_____. Presidência da República. Lei nº 13.105/2015. **Novo Código de Processo**

Civil de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27.04.2019.

_____. Presidência da República. **Lei de nº 10.168 de 2000**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10168.htm. Acesso em: 27.04.2019.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória de nº 808**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. Acesso em: 27.04.2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recomendação de nº 04/2018, CGJT**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/145111?search-result=true&query=¤t-scope=&filtertype_0=especieato&filtertype_1=author&filter_0=Recomenda%C3%A7%C3%A3o&filter_relational_operator_1=equals&filter_1=Brasil.+Tribunal+Superior+do+Trabalho+%28TST%29.+Corregedoria-Geral+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%28CGJT%29&filter_relational_operator_0=equals&rpp=15&sort_by=dc.date.issued_dt&order=desc&page=1. Acesso em: 27.04.2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciado de Súmula de nº 263**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/sumulas>. Acesso em: 27.04.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6.002-DF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5537399>. Acesso em: 27.04.2019.

_____. Tribunal Regional da 10ª Região. **Seminário de Formação Continuada de Magistrados da 10ª Região-2018**. Disponível em: <https://escolajudicial.trt10.jus.br/index.php/semim%C3%A1rio-de-forma%C3%A7%C3%A3o-continuada-de-magistrados-da-10%C2%AA-regi%C3%A3o-2018.html>. Acesso em: 27.04.2019.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei 13.467/2017**. Editora LTr, outubro de 2017, p. 337-339.

FONSECA, Rodrigo Dias da. Reforma Trabalhista comentada. Lei de nº 13.467/2017: Análise de todos os artigos. Editora Empório Direito, 01ªEd. Santa Catarina, 2017. Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho (FPPT). **Enunciados do VI FPPT**. Disponível em: <http://www.fppt.com.br/enunciados/6>. Acesso em: 27.04.2019.

FREITAS, Cláudio Victor de Castro. **A reforma trabalhista e o direito intertemporal: aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre a aplicação da Lei 13.467/2017**. Revista dos Tribunais, vol. 985, p73-88. São Paulo: Ed. RT, novembro de 2017.

MEIRELES, Edilton. Artigo publicado na Revista dos Tribunais vol. 985, fls. 133-148 sob o título **“Pedido líquido, contestação e antecipação da produção das provas no processo do trabalho”**. São Paulo: Ed. RT, novembro de 2017.

MIGALHAS. **Acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho de 12.10.2020**. Disponível em: [A C Ó R D Ã O \(migalhas.com.br\)](http://migalhas.com.br). Acesso em: 21.04.2021.